



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/69

NELSON MANZANARES, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI e,

CONSIDERANDO o inteiro teor do parecer exarado pela Comissão Especial de Sindicância, regularmente nomeada pela Câmara Municipal para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a conclusão do mencionado parecer, de que o Prefeito Municipal está acumulando indevidamente sua função executiva com o cargo de Professor em entidade paraestatal, desde a posse;

CONSIDERANDO estar assim o Prefeito Municipal infringindo o comando no artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 9.842, de 19-9-1967), combinado com o § 3º, do artigo 6º, do mesmo diploma legal, apoiados no artigo 97 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO estar o Prefeito Municipal sujeito à sanção do disposto no artigo 6º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967;

CONSIDERANDO que o duto parecer (cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Decreto-Legislativo) do eminente causídico Bacharel Paulo da Costa Manso é conclusivo pela afirmativa de estar realmente sendo praticada a acumulação de cargos; opinando pela aplicação da sanção legal;

CONSIDERANDO ser inalienável atribuição legal desta Presidência impor as medidas que a Lei prescreve;

CONSIDERANDO que no caso em foco o citado artigo 6º do Decreto-Lei nº 201 ordena seja considerado, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, extinto o mandato de Prefeito; e

CONSIDERANDO, finalmente, o sagrado dever de:

PROTEGER a administração pública municipal contra o abuso e o usufruto indébito do poder,

SALVAGUARDAR a honorabilidade das funções legislativas, fiscalizadoras e saneadoras da Câmara Municipal,

ZELAR pela aplicação serena e imparcial das LEIS:

PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/69

ARTIGO 1º - Fica considerado extinto o mandato do Sr. Gino D'Artur, Prefeito do Município de Caieiras, com base no que preceitua o artigo 6º, item III e parágrafo único do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

Decreto-
Legislativo
nº 2/69

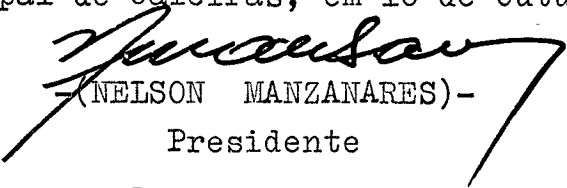
folha -2-

por infração ao disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 9.842, de 19-9-1967 (Lei Orgânica dos Municípios), combinado com o § 3º do artigo 6º da mesma Lei, apoiados no artigo 97 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Fica convocado para assumir o cargo, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Est. nº 9.842), o sr. Antonio Furlanetto, Vice-Prefeito eleito, devendo ser, pela Presidência da Câmara, imediatamente convidado para o ato de posse.

ARTIGO 3º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 16 de Outubro de 1969.



-(NELSON MANZANARES)-

Presidente



-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-

Primeiro Secretário

Registrado e publicado nesta mesma data.



-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-

Primeiro Secretário



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/69

NELSON MANZANARES, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI e,

CONSIDERANDO o inteiro teor do parecer exarado pela Comissão Especial de Sindicância, regularmente nomeada pela Câmara Municipal para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a conclusão do mencionado parecer, de que o Prefeito Municipal está acumulando indevidamente sua função executiva com o cargo de Professor em entidade paraestatal, desde a posse;

CONSIDERANDO estar assim o Prefeito Municipal infringindo o comando no artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 9.842, de 19-9-1967), combinado com o § 3º, do artigo 6º, do mesmo diploma legal, apoiados no artigo 97 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO estar o Prefeito Municipal sujeito à sanção do disposto no artigo 6º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967;

CONSIDERANDO que o douto parecer (cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Decreto-Legislativo) do eminente causídico Bacharel Paulo da Costa Manso é conclusivo pela afirmativa de estar realmente sendo praticada a acumulação de cargos; opinando pela aplicação da sanção legal;

CONSIDERANDO ser inalienável atribuição legal desta Presidência impor as medidas que a Lei prescreve;

CONSIDERANDO que no caso em foco o citado artigo 6º do Decreto-Lei nº 201 ordena seja considerado, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, extinto o mandato de Prefeito; e

CONSIDERANDO, finalmente, o sagrado dever de:

PROTEGER a administração pública municipal contra o abuso e o usufruto indébito do poder,

SALVAGUARDAR a honorabilidade das funções legislativas, fiscalizadoras e saneadoras da Câmara Municipal,

ZEIAR pela aplicação serena e imparcial das LEIS;

PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/69

ARTIGO 1º - Fica considerado extinto o mandato do Sr. Gino D'Artur, Prefeito do Município de Caieiras, com base no que preceitua o artigo 6º, item III e parágrafo único do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0098

Decreto-
Legislativo
nº 2/69

ESTADO DE



SÃO PAULO

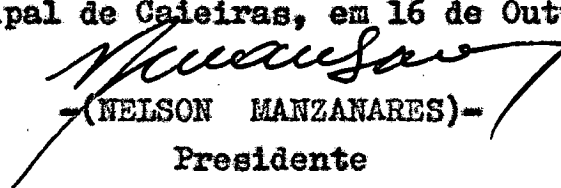
folha -2-

por infração ao disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 9.842, de 19-9-1967 (Lei Orgânica dos Municípios), combinado com o § 3º do artigo 6º da mesma Lei, apoiados no artigo 97 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Fica convocado para assumir o cargo, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Est. nº 9.842), o sr. Antonio Furlanetto, Vice-Prefeito eleito, devendo ser, pela Presidência da Câmara, imediatamente convidado para o ato de posse.

ARTIGO 3º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 16 de Outubro de 1969.

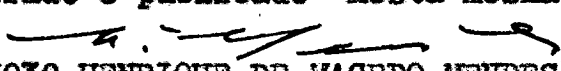

-(NELSON MANZANARES)-

Presidente


-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-

Primeiro Secretário

Registrado e publicado nesta mesma data.


-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0099

Ofício

nº 232/69

Em 16 de Outubro de 1969.

Exmo. Senhor VICE-PREFEITO:

Tenho sido, em Sessão hoje realizada, declarado extinto o mandato do Prefeito, Sr. Gino D'Artora, pela Presidência da Câmara, com base no que dispõe o artigo 6º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967, pelo presente fica V. Excia. convocado a comparecer a esta Casa amanhã, dia 17, às 11 horas, a fim de ser empossado ao cargo de PREFEITO, conforme as determinações contidas no artigo 28 da Lei Estadual nº 9.842, de 19-9-1967 (Lei Orgânica dos Municípios).

Na certeza de seu comparecimento, tenho a subida honra de benhorar os protestos de minha distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

-(NELSON MANZANARES)-

Presidente

Recebi o original

em 16/10/69

Exmo. Senhor

ANTONIO FURLANETTO

DB. Vice-Prefeito

CAIEIRAS

PARECER

1. Determina o art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios (lei estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967):

"O servidor do Estado, de suas autarquias e entidades paraestatais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço, singela e exclusivamente para aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade."

Verifica-se do texto acima transcrito não apenas que ficou expressamente vedada a acumulação remunerada dos cargos de Prefeito com qualquer outro, estadual (entendida, aqui, a expressão "cargo" em seu sentido genérico), como, ainda, a proibição também expressa ao Prefeito de exercer qualquer outra atividade pública — uma vez que o desempenho dessas funções, à toda evidência, pressupõe integral dedicação do candidato eleito.

Assim é que, mesmo lhe sendo possível optar pelos vencimentos do cargo, dele se afasta obrigatoriamente, já que o respectivo tempo é contado com as restrições previstas no cit. art. 27 in fine.

Esse entendimento é reforçado pelo exame do art.

58 da mesma lei:

"Nenhum servidor municipal poderá exercer mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito, quando remunerado, ou de Vereador do próprio município, sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mandato."

O texto acima transcrito reproduz integralmente o que já determinava o art. 57 da anterior Lei Orgânica, com a nova redação que lhe foi dada pela lei nº 9.727, de 8 de fevereiro de 1967. A redação original (cf. lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965) determinava:

"Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador do próprio município, sem se afastar previamente de seu cargo ou função, sob pena de perda do mesmo."

Ao Prefeito, assim, era imposta a mesma restrição vigente para os Vereadores: a impossibilidade do exercício simultâneo do cargo eletivo com outro, dos quadros do mesmo município. A nova redação (também adotada pela atual Lei Orgânica em seu art. 58, como se viu) nitidamente separa as duas hipóteses: ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado o exercício de qualquer cargo municipal; os Vereadores não podem exercê-lo, concomitantemente ao mandato, dentro do próprio município.

Parece claro, destarte, o espírito do diploma: ao Prefeito é imposta a obrigação de exclusiva dedicação às tarefas atinentes a tão elevadas funções. E essa proibição, aliás, decorre de imperativo constitucional:

"O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou Município, bem como de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Constituição do Estado, art. 110).

2. Mas, além do problema tempo, existe ainda a proibição de acumulação remunerada.

Essa proibição — do recebimento concomitante dos subsídios e vencimentos correspondentes a função pública — vem expressamente determinada pelo art. 27 da Lei Orgânica, já transcrita. E a proibição dessa forma imposta ao Prefeito nada mais significa do que a obediência, pela lei estadual, de idêntico preceito a todos imposto pela Constituição do Brasil, em seu art. 97.

O princípio não é novo. MAXIMILIANO (Comentários à Constituição Brasileira, 4a. ed., vol. III, nº 621) depois de afirmar que —

".....é antiga, embora raras vezes profícua e vitoriosa, a hostilidade dos publicistas e legisladores portugueses e brasileiros contra a acumulação de funções públicas de qualquer modo remuneradas....."

— nos informa que já —

".....a Carta Régia de 6 de maio de 1623, os Alvarás de 8 de janeiro de 1627 e 26 de outubro de 1644, os Decretos de 28 de julho de 1668, 21 de setembro de 1677 e 18 de julho de 1681, a Carta Régia de 6 de agosto de 1682, os Decretos de 3 de setembro de 1862, 30 de março de 1686, 29 de fevereiro de 1688, 12 de novembro de 1701 e outros, mencionados e ratificados no de 18 de junho de 1922, proibiam que a mesma pessoa tivesse mais de um ofício ou emprego e vencesse mais de um ordenado."

É ainda MAXIMILIANO (op. e loc. cit.) quem observa, com muita propriedade, que a reiteração de leis, decretos, avisos e textos constitucionais, no Brasil e em Portugal, sobre o mesmo assunto, constitui prova expressiva da resistência ao preceito moralizador e da "vitalidade do abuso inveterado"...

Existindo a proibição — e de longa data, como se

viu — temos que a proibição é a regra; a acumulação, nos poucos casos em que é permitida, constitui exceção. E os dispositivos de exceção interpretam-se restritivamente. Assim se orienta pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, fulminando a acumulação de quaisquer empregos públicos e não somente de cargos públicos (aqui tomada a expressão no sentido extrito que tem em Direito Administrativo); a própria Lei Maior, aliás, emprega o termo com o sentido amplo que genericamente o tem:

"Art. 12, § 3º - Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas."

"Art. 36, II, letra "c" - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal."

"Art. 80 - Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados....."

3. Fixados esses aspectos em caráter genérico, poderá ser examinado o problema específico do Prefeito Municipal que exercia, antes de sua posse, continuando a fazê-lo até hoje, cargo de magistério no Colégio Técnico de Jundiá.

O Colégio Técnico de Jundiá foi criado por convênio celebrado entre a União, o Estado e o município de Jundiá, aprovado pela lei estadual nº 5.290, de 11 de março de 1959. Segundo documento que me foi exibido, o sr. Prefeito Municipal de Caieiras exerce funções docentes naquele estabelecimento de ensino, no curso noturno, com aulas quatro vezes por semana. Em dois dias da semana ministra aulas no período da manhã e, uma vez por semana, no período da tarde.

Parece-me que existe flagrante incompatibilidade entre o exercício dessas funções docentes com o do cargo de Prefeito Municipal, como será demonstrado a seguir.

4. Segundo o convênio, tocou ao município de Jun

diaí doar área para a construção do prédio, o que foi feito por escritura pública de 29 de março de 1966, donatária a Fazenda do Estado, devidamente registrada sob nº 62.959, fs. 204 do livro 3-BS do Registro de Imóveis da comarca de Jundiáí.

A União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, coube a responsabilidade pela edificação do prédio destinado à Escola, equipando-o com o material didático necessário, entregando-a ao Estado.

Ao Estado, finalmente, cabe manter o estabelecimento de ensino, mediante dotação anual; nomeação de seu Diretor e fiscalização económico-administrativa, expressamente consignado, no convênio, a obrigatoriedade da prestação de contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Pela cláusula III ficou determinado, ainda, que a Escola é uma entidade paraestatal.

5. Constitui problema sem dúvida delicado a conceituação doutrinária do ente paraestatal. Em quanto a maioria dos autores admite a sinonímia entre paraestatal e autarquia, podem ser lidas algumas opiniões que procuram estabelecer distinção entre aqueles e estes órgãos da Administração descentralizada, como, por exemplo, HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro (cf. pags. 186 e 201, 2a. ed. Revista dos Tribunais, vol. I).

Mas, até mesmo os elementos característicos da distinção -- admitida a distinção -- eventualmente se alteram. Assim, para HELY LOPES MEIRELLES, o empregado da autarquia embora não sendo funcionário público, propriamente dito, goza de um status de servidor; o pessoal das entidades paraestatais tem sua relação de trabalho regida pela C.L.T. (cf. op. e vol. cit., pags. 198 e 204). Tanto no âmbito estadual como federal, no entanto, legislação posterior determinou a subordinação à C.L.T. aos servidores das autarquias.

Parece-me, assim, que a distinção -- admitida a distinção -- terá importância especialmente didática. Face a um problema específico, necessário se torna examinar os preceitos legais aplicáveis e concluir, pelo exame desses preceitos legais, qual a vontade do legislador; a mens legis, em suma, mesmo porque nem sempre o legislador emprega termos que, em Direito, podem ter um entendimento

específico, a ele atribuindo esse entendimento específico (v., por exemplo, item 3, in fine, deste parecer). Não deve ser olvidado o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO:

"O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e concientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconcientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à consição, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, ed. Globo 1933, pag. 184).

6. Se não há dúvida que sempre pretendeu o legislador português e brasileiro, desde os idos do século XVII, impedir receba o servidor mais de um estipêndio dos cofres públicos; se não é menos certo que a proibição, tal como prevista na Constituição do Brasil constitui a regra, admitidas, apenas, exceções em casos específicos também previstos na Lei Maior -- temos, em consequência, de concluir pela impossibilidade de acumulação entre a remuneração correspondente à chefia de Executivo municipal com aquela outra decorrente de função didática em ente paraestatal.

Assim deverá ser entendido o § 2º do art. 97:

"A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

E assim deverá ser entendido porque não existe razão jurídica, lógica ou social que exclua da proibição as entidades paraestatais, proibida que está a acumulação para todas as outras categorias de órgãos da administração descentralizada -- fundada a su

posta exclusão, apenas, em conceito doutrinário que nada tem de pacífico.

O estipêndio pago pela entidade paraestatal é de natureza pública, ainda que mediante dotação anual. É o que afirma ZANOBINI (Corso, ed. 1957, Milano, vol. III, pag. 236) ao apontar os elementos que caracterizam tal tipo de entidade da administração descentralizada:

".....

b - il finanziamento dell'ente da parte dello Stato, sia che questo costituisca all'ente una dotazione di beni; sia che gli assicuri una entrata fissa sul suo bilancio....."

Por outro lado, os subsídios por mandato eletivo também incorrem na proibição de acumular, uma vez que a única exceção, no que a eles diz respeito, é contemplada pelo § 3º do mesmo art. 97 — apenas para os servidores aposentados que venham a exercer tais mandatos.

7. Em resumo, temos:

a) - o exercício das funções de Prefeito é incompatível com o de qualquer outra atividade pública, da administração centralizada ou não, devendo o cidadão nelas investido dedicar-se, com exclusividade, à chefia do Executivo municipal (cf. Constituição do Estado, art. 110, Lei Orgânica dos Municípios, arts. 27 e 58);

b) - a acumulação entre os subsídios do Prefeito e o estipêndio pago por entidade paraestatal é expressamente vedado pela Constituição do Brasil (cf. art. 97, caput, e § 2º).

Em uma ou noutra hipótese (com mais razão nas duas...) existirá clara infração ao art. 6º, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios. E, em consequência, deve o seu mandato ser declarado extinto, nos termos do art. 6º, III, do decreto-lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

É o que me parece, s.m.j.

São Paulo, 10 de outubro de 1969.

Paulo da Costa Manso
(Paulo da Costa Manso)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0107

Ofício
nº 232-A/69

Em 16 de Outubro de 1969.

Ilmo. Senhor

GINO DARTORA

N E S T A

Prezado Senhor:

Cumpro o dever de participar a V.S. que a Presidência da Câmara Municipal, baseada no estatuido pelo artigo 6º, item III e parágrafo único do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967, declarou extinto o seu mandato de Prefeito do Município de Caieiras, nesta precisa data.

Ao ensêjo, apresento-lhe os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

-(NELSON LANZANARES)-
Presidente

Recebi o original.

Em 17/10/1969 às 11,45 hs.

-----Antonio Ppm-----

Declaramos para os devidos fins que o Sr. Gino Dártora não se encontrava em sua residência, tendo sua esposa se negado a receber o original deste ofício. Em 16-10-1969, às 22 hs e 45 minutos.

-----Luiz Pereira-----

-----[Signature]-----

-----Mar. J.-----